



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA-GERAL DA
REPÚBLICA

INQUÉRITO POLICIAL Nº: 201920100140

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O
MPF E O MPE – INQUÉRITO POLICIAL –
DIVERGÊNCIA ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO
JURÍDICA ATRIBUÍDA AO FATO CRIMINOSO ENTRE
OS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NO ARTIGO 71, *CAPUT*,
DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 19, DA LEI Nº
7.492/86 – NECESSIDADE DE SOLUÇÃO –
ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA – NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

Cuidam os autos originariamente do Inquérito Policial nº 0498/2013, com registro junto à Justiça Federal sob o nº 00000330-70.2016.4.05.8500, instaurado pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de Sergipe, a partir de *notitia criminis* ofertada por Arlinda Costa Fontes, com a finalidade de apurar suposta conduta criminosa consistente, em linhas gerais, na realização de contrato de financiamento de veículo automotor, mediante apresentação de documentação falsa, junto ao Banco Panamericano.

Encaminhados os autos do identificado Inquérito Policial para o Órgão do Ministério Público Federal em Sergipe, sob a inicial tipificação da conduta investigada no artigo 19, da Lei Federal nº 7.492/86¹, o respectivo Agente do *Parquet* Federal, após a requisição de diligências, concluiu que a conduta em apreço configura prática de fraude na obtenção de crédito direto ao consumidor, a qual, segundo sua *opinio delicti*, amolda-se ao tipo penal inscrito no artigo 171, do Código Penal², promovendo, em seguida, o Declínio de Atribuição e a remessa da adunada peça

¹Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

²Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mp.se.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 MSD



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informativa a esta Procuradoria-Geral de Justiça, sob o argumento da inexistência de interesse federal direto na temática em apreço, situação que afastaria a atribuição do órgão federal, consoante manifestação encartada às fls. 690/699 do feito materializado em anexo.

Em seguida, esta Procuradoria-Geral de Justiça, adotando as medidas administrativas cabíveis, encaminhou os autos da persecução policial para o Poder Judiciário Estadual, no qual foi registrado sob o nº 201920100140, objetivando a distribuição do correlato procedimento investigativo, fixação de competência do Órgão Jurisdicional e consequente atribuição da Unidade de Execução Ministerial.

Por sua vez, remetido os multicitados autos procedimentais para o Membro do Ministério Público Estadual oficiante junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, o referido Agente Ministerial, em manifestação encartada às fls. 738/767, arrimando-se em farta jurisprudência, firmou entendimento de que o comportamento criminoso acima narrado se amolda à figura típica prevista no artigo 19, da Lei nº 7.492/86, pugnando, nos termos do artigo 26, da Lei nº 7.492/86 e do artigo 109, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo encaminhamento dos autos procedimentais para a Procuradoria-Geral da República, visando dirimir o conflito negativo de atribuições.

Eis o brevíssimo fático.

Por conflito de atribuições, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Pois bem. Tracejadas as balizas fáticas que norteiam o presente conflito, registramos que o Supremo Tribunal Federal modificou entendimento no sentido da sua competência para dirimir os conflitos de atribuição entre os ramos do Ministério Público, firmado no Julgamento da ACO nº 2.739/RJ, sob a Relatoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

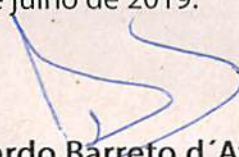
Ministro Celso de Mello, e passou a concluir pela atribuição do Procurador-geral da República:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. DIVERGÊNCIA "INTERNA CORPORIS". AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, f, CF). NÃO CONHECIMENTO. 1. A divergência de entendimento entre órgão do Ministério Público da União e órgão do Ministério Público do Estado sobre a atribuição para investigar possível ilícito de natureza penal ou civil não configura conflito federativo com aptidão suficiente para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de divergência interna entre órgãos do Ministério Público, instituição que a Carta da República subordina aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, parágrafo 1º), cumpre ao próprio Ministério Público identificar e afirmar as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face do caso concreto, devendo prevalecer, à luz do princípio federativo, a manifestação do Procurador-Geral da República. 3. Conflito não conhecido. (STF, Pleno, Petição 4863, Relator Min. Teori Zavascki j. em 19/05/2016)

No mesmo sentido do Julgado na Petição 4863, a Decisão adotada na Petição 4706.

Diante do exposto, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**, vem encaminhar as Peças de Informação constantes do **Processo nº 201920100140**, em atendimento à solicitação do Membro do Ministério Público de Sergipe, para que a **Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República** venha conhecer e solucionar o conflito de atribuições.

Aracaju, 19 de julho de 2019.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça